

ALANIS BARBOSA DE PAULA LIMA

**JÚRI CONSTITUCIONAL**

Andradina – SP

Junho/2023

ALANIS BARBOSA DE PAULA LIMA

## **JÚRI CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Larissa Satie Fuzishima Komuro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

**Alanis Barbosa de Paula Lima**

## **JÚRI CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: ( ) Aprovado      ( ) Reprovado

Andradina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

***À minha querida mãe Sandra Regina, cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar, sendo pilar da minha formação como ser humano. Mãe, aqui estão os resultados dos seus esforços. Com muita gratidão. Aos meus avós Jaime dos Santos e Ivaneide Barbosa dos Santos, por me ensinarem tanto sobre a vida e cuidarem tanto de mim. Por fim, e não menos importante, dedico esta monografia à minha querida avó Antônia Takamatsu (in memoriam), cuja sua presença foi essencial em minha vida.***

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Foi por causa d'Ele que eu me levantei e decidi seguir e é por causa d'Ele que eu ainda continuo a lutar.

Agradeço aos meus pais por todo o esforço investido na minha educação, em especial a minha mãe por ter sacrificado tanto por mim. Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Agradeço a minha amiga e colega de curso Ana Paula Martin, que durante este percurso se tornou uma irmã, sempre me ajudando, sendo meu apoio quando necessário e não me deixando desistir. Amiga, te agradeço por cada momento, cada riso e cada lágrima que passamos juntas, se tem alguém capaz de entender o que foi esse momento, essa pessoa é você. Obrigada por partilhar esse momento comigo.

Agradeço a minha amiga e irmã Hyduarda Gonçalves por sempre ser meu amparo nos momentos de crise, por sempre me apoiar e me incentivar. Amiga, você é minha alma gêmea de amizade, sou grata a Deus por ter você.

Agradeço a minha amiga Dra. Kethiny Nadiny, que surgiu na minha vida como uma surpresa de Deus, obrigada pelos conselhos, por cada vez que puxou a minha orelha e pôr desde o primeiro momento acreditar no meu potencial.

Meu agradecimento especial ao Dr. Rogerio de Souza Silva por ter aberto as portas da advocacia para mim, sendo um profissional admirável, que fez com que eu me apaixonasse pelo Direito Penal e pelo Tribunal do Júri. Agradeço por todo amparo, pelos conselhos jurídicos e todo conhecimento partilhado. Obrigada por me ajudar a encontrar meu caminho na profissão.

Agradeço ao Dr. Valdir Rocha por todo apoio e acolhimento no escritório, partilhando de seu conhecimento e mostrando-se disposto a sempre me ajudar, obrigada por acreditar no meu potencial.

Agradeço a minha orientadora Professora Mestra Larissa Satie Fuzishima Komuro por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, dedicando o seu tempo e compartilhando seus conhecimentos.

Também quero agradecer à Faculdades Integradas Rui Barbosa e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

***Se você não sabe onde quer ir,  
qualquer caminho serve.***

***Alice no País das Maravilhas***

## RESUMO

LIMA, A.B.P. **Júri Constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho propõe uma nova perspectiva sobre o instituto do Tribunal do Júri no Brasil, o qual na atualidade é considerado direito fundamental. O que se observa o direito comparado que o instituto do Tribunal do Júri tem acompanhado a evolução da humanidade, com períodos de ascensão e decadência, estando previsto nos ordenamentos jurídicos em normas ordinárias, leis especiais e na Constituição Federal mundiais. No Brasil o júri tem previsão constitucional e garantia fundamental e por consequência é considerado cláusula pétrea, sendo que nesse trabalho busca-se garantir aos acusados em geral o direito de ser submetido a julgamento pelo tribunal do júri nos casos em que a pena em abstrato comine pena privativa de liberdade em regime fechado, exercível a qualquer momento até em sede de revisão criminal.

Palavras-chave: Júri; Direito Fundamental; Constitucional.

## **ABSTRACT**

LIMA, A.B.P. **Júri Constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The present work proposes a new perspective on the institute of the Jury Court in Brazil, which is currently considered a fundamental right. What is observed is the comparative law that the institute of the Court of the Jury has followed the evolution of humanity, with periods of rise and decay, being provided for in the legal systems in ordinary norms, special laws and in the Federal Constitution worldwide. In Brazil, the jury has a constitutional provision and a fundamental guarantee and, consequently, is considered an ironclad clause, and this work seeks to guarantee the defendants in general the right to be submitted to trial by the jury court in cases where the penalty in the abstract comine deprivation of liberty in a closed regime, exercisable at any time, even in criminal review.

Keyword: Jury; Fundamental Law; Constitutional.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGISLAÇÃO COMPARADA</b> .....	12
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES .....	12
2.1.2 Órgão do Poder Judiciário .....	13
2.2 LEGISLAÇÃO COMPARADA .....	14
2.2.1 Inglaterra e País de Gales .....	14
2.2.2 Escócia .....	16
2.2.3 República da Irlanda .....	16
2.2.4 Austrália .....	16
2.2.5 Canadá .....	17
2.2.6 Estados Unidos .....	18
2.2.7 Portugal .....	19
2.2.8 Espanha .....	20
2.2.9 Grécia .....	21
2.2.10 França .....	22
2.2.11 Itália .....	23
<b>3 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	26
3.1 JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA HUMANA FUNDAMENTAL .....	28
<b>4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	30
4.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA .....	31
4.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	33
4.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	36
4.4 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E CRIMES CONEXOS .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade a análise da possibilidade da inserção no ordenamento jurídico brasileiro, do direito personalíssimo a ser conferido aos acusados em geral, de serem julgados pelo tribunal do júri, nos termos do Art. 5º, XXXVIII, alíneas de “a” a “d”, da Constituição Federal.

O tribunal do júri tem a sua base na Constituição Federal; sendo essa uma das formas de julgamento, difundidas no mundo e em vigência no Brasil, sendo um símbolo da democracia e liberdade pública, contando com a participação dos jurados no julgamento de seus pares.

Com o advento da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, inseriu mudanças no Código Penal implementando a possibilidade de prisão aqueles acusados condenados a pena superior a 15 anos o que na análise do juízo tivesse em seu desfavor a decretação da prisão preventiva, que será analisado de forma parcial e, dessa forma, não esgotando o assunto.

Ainda no presente trabalho faz-se a análise do instituto do tribunal do júri no direito comparado, avaliando o declínio e ascensão do instituto; cuja decisão final, poderá impor ao acusado a restrição do seu direito de liberdade e imposição de cumprimento de pena de forma antecipada, ante ao exercício do direito-dever do Estado de exercer o jus puniendi.

Certo é que no julgamento perante o tribunal do júri deve ser aplicado os seus princípios expressos no Art. 5º, XXXVIII, alíneas de “a” a “d”, da Constituição Federal, cumulando com os demais princípios constantes no Art. 5º, do CF, todavia, a veredito deve estar balizado em conformidade com os princípios constitucionais, em especial pelo princípio da proporcionalidade, de modo a impedir a injusta antecipação de cumprimento da pena, nos termos do princípio do estado de inocência, tipificado no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e em conformidade com as normas de direito internacional, em especial, aos Tratados Internacionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O ordenamento jurídico pátrio consagrou os princípios do tribunal do júri a envergadura de direito e garantia humana fundamental, de modo que, a aplicabilidade de referidos princípios (Art. 5º, XXXVIII, alíneas “a” a “d”, da CF/88), são imperativos dos quais não se podem mitigar, sob pena de ofensa a ampla defesa, devido processo legal e a plena defesa.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES E LEGISLAÇÃO COMPARADA

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES

O Tribunal do Júri na atualidade tem a sua origem na Magna Carta, da Inglaterra de 1215, é sabido que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o tribunal dos 23 nas Vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, essas cortes julgavam processos criminais relacionados a crimes que pudessem ser punidos com a pena de morte. Os integrantes desse tribunal eram escolhidos entre padres, Levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Há ainda o apontamento de que na Grécia, desde o Século IV antes de Cristo, o júri existia. Naquele tempo referido tribunal era denominado tribunal de eleatas sendo considerado de jurisdição comum, onde o povo reunia-se em praça pública e sua composição era por pessoas do povo. Em Esparta, os Éforos (Juizes do Povo) possuíam atribuições semelhantes às dos eleatas.

Na Roma, durante a república há apontamentos da existência do Júri, com a atuação sobre a forma de Juizes em comissão, conhecido por *quoestiones*, os quais eram posteriormente conhecidos como *quoestiones pepetuae*, nos idos anos de 155 A.C.

A propagação do Júri pelo mundo ocidental teve seu início, perpetuando-se até hoje, em 1215.

Historicamente, a Revolução Francesa, de 1789 cuja finalidade visava o combate as ideias e métodos praticados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu o júri na França. Essa medida visava a substituição de um poder judiciário formado, em sua maioria por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo e envolto pelos novos ideais que sustentavam a república.

A partir de então o júri espalhou-se por toda Europa, com o ideário de liberdade e democracia a ser perseguido, com o norte de que somente o povo soubesse proferir julgamentos justos.

O júri veio para o Brasil, como efeito da transmigração do direito, em razão da colonização, impondo ao colonizado ideias e leis, todavia, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos

interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal.

Como consequência desse fenômeno, instalou-se o júri em nosso País, sendo que em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, como consequência do fenômeno de propagação do tribunal do júri, sediando-se na máxima de que o “era bom para a França o era também para o resto do mundo”.

No Brasil, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, aptos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente, sendo que na Constituição do Império de 1824, os jurados, à época, detinham competência para julgar causas cíveis e criminais.

Com o advento da República, o júri foi mantido e com a criação do júri federal, sendo nesse momento transferido a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais, com o empenho intransigente de por Rui Barbosa, seu admirador incontestado.

A Constituição de 1934 se inseriu o júri e depois foi totalmente retirado do texto constitucional, em 1937, iniciando-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, o que confirmou, todavia, sem a soberania.

Em 1946, na Constituição Federal o júri foi reinserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo que na Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, delineando a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nada se apontando em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa.

Em 1988, com o retorno da democracia previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, revivendo os moldes dos princípios da Carta de 1946, sendo mantido na atualidade.

### 2.1.2 Órgão do Poder Judiciário

A previsão legal do júri encontra-se previsto dentre os direitos e garantias individuais (art. 5.º, XXXVIII, CF), sendo praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade,

constando do rol do art. 92 da Constituição Federal, como órgão do Poder Judiciário, o que não é pelo sistema judiciário, tornando-o parte integrante do referido Poder da República.

Os fundamentos disso: a) o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença.

Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, assegurando a participação popular diretamente nas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade, como forma da manifestação da vontade do povo.

## 2.2 LEGISLAÇÃO COMPARADA

Na legislação comparada diversos países pelo ocidente e Europa, praticam e tem instalados em seu ordenamento jurídico o instituto do tribunal do júri, seja como direito, garantia fundamental ou mera disposição legal, por vezes avançando no instituto, retrocedendo ou extinguindo-o, tendo como protagonista central, a alternância entre a acusação e direito do cidadão.

### 2.2.1 Inglaterra e País de Gales

A história da Inglaterra especificamente sobre o júri é considerada como direito ou garantia fundamental, sendo certo que a Convenção destina-se aos diversos países da Europa e a maioria não conta com a instituição nos seus sistemas judiciários.

Na Inglaterra, o júri ainda é considerado como figura central da justiça, sendo a sustentação da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais.

A diminuição gradual teve início em 1967, a partir do momento em que o veredito unânime para a condenação deixou de ser exigido e, por meio de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, extraindo dos acusados o direito de exigirem, para seus casos, o julgamento pelo júri.

A partir daí remanesceu a esse tribunal popular, os delitos de homicídio (doloso e culposo) e o estupro, havendo infrações leves que não podem ir a júri, tal como delitos de trânsito ou embriaguez em público, podendo ainda serem julgados pelo Tribunal do Júri, outros delitos conforme a gravidade que apresentem, cabendo ao juiz togado decidir, sobre o encaminhamento ou não, para julgamento perante tribunal do júri.

No tribunal do júri não são mais necessários vereditos unânimes, admitindo-se maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos.

O procedimento dos debates e votação ocorre em sala secreta e uma das razões pelas quais o julgamento é reservado é evitar que irregularidades nesse processo possam ser usadas pelas partes para dar sustentação a um recurso.

A partir da edição de uma lei de 1981, os jurados são proibidos revelar o ocorrido na sala secreta, após o julgamento, sendo vedado declarações à imprensa, cuja violação é classificada como crime de desobediência, com a imposição de multas elevadas.

Os recursos contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são possíveis, sendo raros as ocasiões que se têm provimento, sendo justificado uma vez que o veredito do júri é imotivado, desconhecendo as razões que levaram os jurados a decidir daquela forma, sob pena de invasão a soberania do veredito popular, remanescendo ao Tribunal de Apelação a possibilidade de buscar alguma irregularidade no julgamento ou uma incorreta condução do juiz presidente para, eventualmente, dar provimento ao apelo.

Em sua grande maioria, as sentenças são mantidas e a Corte Superior somente pode enviar o caso a outro julgamento caso novas provas surjam, sendo que o governo chegou a propor, por volta de 1991, a criação de uma comissão especial, formada por juristas e cidadãos leigos, para avaliar e investigar casos de supostos erros nos julgamentos do tribunal popular.

Em síntese, no entanto, o júri continua vigente permanecendo com a aura de direito fundamental do ser humano, insculpido nas mentes britânicas há muitos séculos, sintetizado nas palavras de Lord Devlin, o júri é a “luz que mostra que a liberdade vive”.

### 2.2.2 Escócia

Na Escócia, o acusado não tem direito de exigir um julgamento pelo júri, sendo que a decisão de encaminhá-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público.

Nesse sistema judiciário as acusações são produzidas por órgãos públicos, não se exigindo veredito unânimes de modo que é muito raro o particular chamar a si esse ônus.

O veredito por maioria é plenamente aceito, tal como no Brasil, sendo vedada a publicidade, por influenciar o julgamento dos jurados, não se tratando de direito fundamental, uma vez que esse tipo de julgamento fica ao critério do órgão acusatório e de outros requisitos, com exceção da vontade do réu.

### 2.2.3 República da Irlanda

Esse país adota o sistema consuetudinário, possuindo uma Constituição escrita, apresentando cláusulas relativas aos direitos fundamentais, sendo que o direito ao julgamento pelo júri está previsto na Constituição, comportando exceções, englobando casos que abalam seriamente a ordem pública, casos militares e infrações de menor potencial ofensivo.

Certo é que, na Irlanda, como na Inglaterra, o júri ainda desfruta do prestígio de direito fundamental do homem.

### 2.2.4 Austrália

A Austrália era uma colônia britânica, mas continua a fazer parte da União das Nações Britânicas e tem, como chefe de Estado, a rainha da Inglaterra, sendo que enquanto colônia, seguia as leis inglesas, embora o Tribunal do Júri somente tenha ingressado, de fato, no sistema australiano por volta de 1840.

Antes disso, casos civis e criminais eram julgados, na sua maioria, por magistrados togados, com algumas exceções.

Desde a edição da Constituição, preceitua ser da competência do tribunal popular o julgamento de todos os crimes sujeitos a denúncia escrita,



preferencialmente no local onde o delito foi perpetrado, ou seja, prestigiando a competência territorial.

Nesse país resta pacificado pelos juristas no sentido de que, exceto quanto ao julgamento de crimes graves, que abalam a comunidade, a instituição do júri está em franco declínio no país.

Apesar desse referido declínio, há previsão legal para outras formas de participação popular no sistema judiciário da nação, tais como o escabinato, a arbitragem e os juízes leigos de paz.

#### 2.2.5 Canadá

No Canadá, em apertada síntese, os direitos e garantias individuais não encontram previsão em um único documento, bem como, a jurisprudência específica é tímida nesse sentido, principalmente em comparação com as modernas constituições de outros países, que tem o instituto do júri como direito fundamental.

Ainda, as garantias no país estão presentes no seu preâmbulo, havendo referência à Constituição não escrita da Grã-Bretanha, mencionando que o Canadá tem uma Carta Magna semelhante à do Reino Unido, sendo certo que os habitantes possuem as mesmas liberdades do inglês.

Assim, o ordenamento jurídico canadense fora carregado pelo sistema judiciário inglês. A partir de 1960, passou a existir uma Declaração de Direitos Canadense, a qual não consta incluída Constituição, sendo que o Parlamento pode, a qualquer momento, afastar a sua aplicação pela edição de qualquer tipo de lei.

Em termos gerais, no ordenamento jurídico canadense (*Bill of Rights*) garante os direitos à vida, à liberdade, à segurança da pessoa e da propriedade e o direito de não ser privado de qualquer desses bens senão através do devido processo legal.

Ademais, garante-se a igualdade e proteção diante da lei, liberdade de religião, de manifestação do pensamento, de reunião e associação, bem como liberdade de imprensa, vedando penais cruéis ou incomuns e o exílio.

A figura do Habeas Corpus está presente, veda-se o direito da autoincriminação, prisões legais, direito de entrevistar-se com o seu advogado, bem como, um julgamento justo.

Assim, não há nenhuma referência expressa ao instituto do júri, o que por consequência, não é considerado direito ou garantia fundamental do cidadão.

O tribunal popular foi incorporado no ordenamento jurídico canadense em razão da influência dos muitos princípios ingleses, que julga infrações penais graves e o faz somente se o réu escolher ser julgado dessa forma.

Provavelmente, no ordenamento jurídico Canadense, com o tempo, afaste o Tribunal do Júri, pois o que se garante é um julgamento justo feito por tribunal independente e imparcial, mas não necessariamente pelo povo.

#### 2.2.6 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, com exceção dos crimes de responsabilidade, os julgamentos ocorrerão pelo júri (Art. 3.º, Seção II, item 3, da Constituição Americana), ocorrendo o julgamento no Estado em que cometido.

Ainda, por força da 6.ª Emenda da Constituição prevê que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido”, ou seja, primando pela competência territorial.

O instituto do júri nos Estados Unidos é tratado como um privilégio do acusado, do qual ele pode abrir mão, significado mantido nas cortes federais e atenuados nas estaduais.

A Suprema Corte estadunidense, por sua vez, ao debruçar-se sobre o tema, interpretando essa cláusula, e declarou que todo acusado tem o direito a ser julgado pelo júri quando a condenação puder ultrapassar uma pena privativa de liberdade de seis meses, sendo um direito constitucional impostergável.

Assim, o grande como o pequeno júri são formados por pessoas escolhidas, pela sorte, na comunidade onde vivem, sendo que nos júris federais são constituídos necessariamente por 12 jurados, sendo que as leis estaduais têm sido editadas, para diminuir o número de jurados, embora não exista júri formado por menos de 6 jurados.

O grande júri é formado por 23 pessoas, bastando o voto da maioria para aceitar a acusação contra o réu, submetendo-o, então, a julgamento perante o pequeno júri, sendo que no júri federal, o veredito há de ser unânime, e nas cortes estaduais tem sido possível proferir decisões condenatórias, por maioria, desde que a acusação não verse sobre infrações penais graves ou punidas com a pena de morte, sendo os trabalhos dirigidos pelo juiz presidente tem a tarefa de dirigir os trabalhos no júri.

Questão importante a ser ressaltada é que em cortes federais é permitido ao réu abrir mão do seu direito ao julgamento pelo júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz. Em cortes estaduais, o mesmo ocorre, embora com diferentes limitações: alguns Estados não permitem afastar o julgamento pelo júri em casos puníveis com pena de morte; outros, nos casos de crimes graves etc.

Inconteste que, nos Estados Unidos, o júri trata-se de uma nítida garantia, não sendo prestigiado o júri americano, com a mesma força que o tribunal popular auferiu na Constituição brasileira, com a possibilidade de refutar esse direito, enquanto que, em nosso caso, a regra constitucional é irrenunciável.

### 2.2.7 Portugal

O julgamento pelo Tribunal do Júri, em Portugal, está previsto na Constituição, todavia, não compõe o universo dos direitos e garantias fundamentais do homem.

Os delitos sujeitos ao julgamento pelo júri em Portugal, são os crimes contra a paz e a humanidade e delitos contra a segurança do Estado, todavia, quando se tratar de terrorismo, está excluída a competência do tribunal popular.

A composição do tribunal do Júri é de três juízes e quatro jurados efetivos (havendo quatro suplentes, para o caso dos efetivos não poderem prosseguir), sob a presidência de um dos magistrados togados, cuja decisão ocorre por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, não havendo sigilo do voto.

Em Portugal os juízes togados e leigos conversam entre si e expondo razões de votarem no sentido de absolvição ou condenação, até chegarem ao momento da

votação, que se dá na seguinte ordem: primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente (art. 365.º, 4 e 5, do CPP).

Durante o período de discussão na sala secreta não fica registrado nos autos do processo, não havendo a possibilidade de declaração de voto, com a vedação aos magistrados e jurados, a ocorrência do ocorrido no interior da sala, sob pena de responderem criminal e disciplinarmente por isso.

Aos integrantes do tribunal do júri português cabe decidir sobre a matéria de fato e questões de direito, incluindo nestas a aplicação da pena, a que ser julgada majoritária.

Por disposição legal, o júri só atua caso alguma das partes o requeira (acusação, assistente e o réu), sendo que o último pode fazê-lo no prazo que lhe é concedido para apresentar o rol de suas testemunhas, sendo na prática, uma instituição em desuso em Portugal.

A bem da verdade, rigorosamente falando, não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada configura, em verdade, um escabinato, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa, ou seja, não se tem a configuração do tribunal popular, como no Reino Unido e nos Estados Unidos (e mesmo no Brasil) onde jurados leigos decidem sozinhos.

Desse modo, o julgamento perante o tribunal do júri, não figura dentre os direitos e garantias fundamentais e, de acordo com a lei processual penal, é de aplicação facultativa, o que por consectário exclui da adjectivação de garantia do ser humano.

#### 2.2.8 Espanha

O tribunal do júri da Espanha tem a sua origem na mesma fonte dos demais países europeus nos quais foi adotado: a Revolução Francesa e seus princípios democráticos.

A Constituição espanhola de 1812 foi a primeira a fazer alusão ao tribunal do júri, ingressando no sistema jurídico português em 14 de setembro de 1872.

Ainda, em 3 de janeiro de 1875, a utilização do júri foi suspensa, voltando, por lei, em 20 de abril de 1888, agora com a competência ampliada, julgava todas as causas envolvendo delitos graves contra a vida e a honra das pessoas, delitos eleitorais e de imprensa.

O Tribunal do Júri português tem como principais características: participação dos cidadãos leigos na administração da justiça; pronunciamento exclusivo sobre os fatos (não ingressando no direito), com aplicação do direito pelos juízes togados; natureza transitória, reunindo-se somente para a decisão de um caso concreto; não incorre em responsabilidade pela decisão que adota.

Doutrinariamente, entende-se que o tribunal do júri trata-se de um suporte ao sistema de liberdades públicas isso porque a justiça emana do povo, bem como, dispõe que poderão os cidadãos participar da administração da justiça, todavia, o tribunal do júri não faz o júri parte do rol dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, o tribunal popular trata-se de um tribunal popular, que se permite o povo participar do Poder Judiciário espanhol, não se tratado de uma garantia fundamental do homem.

#### 2.2.9 Grécia

O sistema processual da Grécia foi atingido pelas várias revoluções e golpes de Estado, todavia, na atualidade os direitos e garantias individuais encontram-se bem desenvolvidos e aplicados no país.

Alguns juristas gregos consideram que o Tribunal do Júri, no país, não foi extinto, mas apenas mudou de forma, sendo julgado por cortes mistas, compostas conforme previsão legal.

Na Grécia a composição do tribunal do júri se dá com a escolha de pessoas retirados das listas eleitorais existentes, devendo ter idade entre 30 e 70 anos e ser residentes no local onde vão servir, sem antecedentes e nem estar respondendo a processo criminal e nem integrarem na condição de membros dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A competência da corte mista decide se o réu é culpado ou inocente, deliberando sobre a sentença a ser dada e a imposição de penas acessórias, sendo as questões puramente legais serem decididas pelos quatro juízes togados sem a

participação dos jurados, sendo que havendo empate, o voto do presidente é decisivo.

Essa forma de aplicação de julgamento no tribunal do júri, por parte da doutrina, como fator de real extinção do júri na Grécia, estando muitos países europeus no mesmo sentido, tais como Alemanha (extinto em 1924), com a idealização de outras formas mescladas com juízes togados, ocorrendo o mesmo fenômeno na França e na Itália.

### 2.2.10 França

Na França, um dos diversos aportes dos direitos humanos, com a deflagração da Revolução de 1789, que visava combater o autoritarismo dos magistrados do antigo regime, que com facilidade cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais dependiam, o advento do Tribunal do Júri foi a tábua de salvação.

Naquele tempo os juízes não eram dotados, como hoje, de independência funcional, isso porque a justiça deveria ser feita pela própria sociedade. Nesse sentido, historicamente, o júri francês representa um símbolo ideológico da própria Revolução Francesa.

Nas palavras de Frederico Marques, ao promover a análise do nascimento e razões que impulsionaram o júri pelo mundo, afirma que ele perdeu sua razão de ser, *in verbis*:

“É que o júri, levado ao continente europeu como reação à magistratura das monarquias absolutistas, perdeu seu aspecto político depois que o judiciário adquiriu independência em face do executivo.”

A França era dotada de uma estrutura processual inquisitiva, de modo que, necessidade de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comumente utilizada.

Nesse cenário, o júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando sediado nos valores e ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. A liberdade conferida aos cidadãos para decidirem; igualdade perante a justiça francesa e fraternidade no exercício democrático do poder.

Desse modo, após a revolução, a condenação somente poderia ocorrer se houvesse 10 (dez) votos dentre os 12 (doze) que integravam o júri, de modo que, o júri era visto como instrumento de proteção do indivíduo ante o Estado.

Nessa medida em que os ideais revolucionários foram esfriando, acabou por mitigar-se a necessidade de proteção sendo que, em 1793, o veredicto da culpabilidade, passou a ser por maioria de sete votos dentre os 12, mudança que ocorrera, pois passou-se a considerar que a regra anterior favorecia a impunidade.

No curso da história o júri francês passou por diversas modificações, pois, inicialmente, era ligado às funções eleitorais, sendo os jurados escolhidos pela lista eleitoral. Assim ocorrendo, o jurado seria aquele que podia ser eleitor, tornando o júri uma instituição política e não judicial, pois, ao mesmo tempo em que era obrigatório ser jurado, não era obrigatório ser eleitor.

O júri francês resta previsto no Livro II, Título I – artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal, sendo que o artigo 231 delimita a competência da chamada *Cours d'Assises* com a formação de escabinato, ou seja, três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de Presidente e os outros dois na função de assessores.

O escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos que se dirigem ao fato principal da imputação penal e, após, sobre cada uma das circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem uma causa legal de diminuição da pena. A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os 12 integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. Os jurados, no escabinato, decidem também sobre a aplicação da pena, e a pena máxima deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o *quantum* máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada. (RANGEL, 2018, p.61 apud MÍNGUEZ, 1996, p. 118).

## 2.2.11 Itália

O *Código di Procedura Penale* de 1859 na Itália foi o primeiro instrumento normativo, estabelecido e modificado pelo *Reglamento Giudiciario* de 14 de dezembro de 1865 e a Lei de 8 de junho de 1874, baseadas na separação entre juízo de fato e juízo de direito.

No entanto, em razão do movimento revolucionário que se expandia pela Europa, ganhou força a chamada contrarrevolução, que veio a instituir o movimento

fascista, isso porque a crise que se alastrou pela Europa dos entreguerras provocou intranquilidade e conflitos sociais, fomentando ideias revolucionárias, que explodiam.

Aponte-se que naquele momento o sistema capitalista estava falindo, razão pela qual a revolução era a solução para democratizar os meios de produção.

Assim sendo, os governos europeus, em especial os da Itália e Alemanha, se mostravam incapazes de controlar as crises econômicas, de um lado com a revolução bolchevista e de outra banda com o avanço da poderosa força da classe trabalhadora.

Logo, o Tribunal do Júri que expressava a democracia, permitindo que a sociedade integrasse o poder judicial e julgasse, foi aniquilado com o decreto de 23 de março de 1931 estabeleceu uma fórmula alternativa criando as *Corti d'Assise*, ou seja, o escabinato (também chamado de assessorado), onde determinadas pessoas que possuíam determinado *status* social e eram filiadas ao partido fascista participassem da administração da justiça.

O regime ditatorial chegou ao seu fim, todavia, o júri na Itália, renasceu da forma que era, pois permaneceu o assessorado, composto por 02 (dois) são os magistrados togados, um chamado de *giudice a latere*, e o outro que preside o tribunal, o qual deve ser integrante da Corte de Apelação, e mais 06 (seis) cidadãos, juízes leigos, devendo três devem ser homens.

Assim, tem-se que os juízes leigos integram o tribunal e, conseqüentemente, participam das decisões tanto quanto das questões de fato como as de direito e todas as que dizem respeito ao processo, sendo escolhidos por sorteio pelo juiz presidente da Corte dentre cidadãos de boa conduta e idade entre 30 e 65 anos, portadores de escola média de primeiro grau; mas, se for integrante da Corte de apelação, o segundo grau é necessário.

Eis a voz de Aury Lopes Jr.:

“Os conhecimentos e convicções pessoais que os leigos (em Direito) podem aportar são extremamente úteis para o juiz profissional, e o resultado do intercâmbio é francamente favorável para a melhor administração da justiça. Outra vantagem apontada é que no sistema de escabinato os juízes leigos e os profissionais formam um colegiado único, decidindo sobre o fato e o direito, de modo que os conhecimentos de um podem suprir as lacunas do outro.

(...)



Concluindo, ainda que o sistema de escabinos também possua inconvenientes, com certeza são muito menores que aqueles enumerados para o Tribunal do Júri. Como já apontado, não só é fundamental alterar a composição do órgão colegiado, mas também a forma como deve se desenvolver o próprio julgamento, incluindo aqui a necessária fundamentação que deve acompanhar a decisão.” (RANGEL, 2018, p.59 apud LOPES JR, p. 148-149).

Eis que a decisão do assessorado é pela maioria de votos, devendo em todos os casos prevalecer a decisão mais favorável ao réu. Não faltam vozes autorizadas criticando o Tribunal do Júri que se conhece e elogiando o escabinato, tipo italiano.

### 3 A ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de julho de 1822, por Decreto do Príncipe Regente com competência para julgar os crimes de abuso contra a liberdade de imprensa. A sua formação inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos dentre aqueles que eram considerados “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. O acusado poderia negar até dezesseis jurados e só poderia apelar à clemência do príncipe regente.

Posteriormente, a Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência para se pronunciar sobre os fatos. Contudo, a lei de 20 de setembro de 1830 deu contornos mais precisos, instituindo o júri de acusação e o júri de julgamento, nos moldes do pequeno e grande júri da organização inglesa. O júri de acusação era constituído por vinte e três membros e incumbido de analisar a formação de culpa.

Segundo Mendes de Almeida, citado por Lênio Streck (2001, p. 88),

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias (...)

O júri de acusação era composto por doze jurados e tinha competência de julgar o mérito da acusação, condenando ou absolvendo o acusado.

A Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, fez grandes inovações na instituição e no funcionamento do Tribunal do Júri, extinguindo o júri de acusação e atribuindo a autoridades policiais e juízes municipais a função de prolatar a pronúncia, ressalvando-se que a sentença de pronúncia dependia de sua confirmação pelo juiz municipal.

O Decreto n.º 707, de 09 de outubro de 1850, excluiu da competência do júri os delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do império, moeda falsa, resistência e tirada de presos, e o juiz municipal passou a ter competência para proceder ao juízo de formação de culpa do acusado.

A Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, ampliou a competência dos crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri e, expressamente, retirou a possibilidade de as autoridades policiais participarem da formação de culpa nos crimes comuns. O júri federal foi criado pelo Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, determinando que os crimes sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo júri.

Todavia, a Lei n.º 515, de 3 de novembro de 1898, excluiu da sua competência de julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos, vales postais e outros. Posteriormente, o Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, restringiu ainda mais a competência do júri.

O júri passou a ser considerado um direito ou garantia individual (NUCCI, 2015) na Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, já que integrava a Seção II, do Título IV, que tratava da “Declaração de Direitos”. A Constituição de 1934 inseriu o júri no capítulo do Poder Judiciário, estabelecendo o seguinte: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Posteriormente, a Constituição de 1937, manifestamente totalitária, silenciou a respeito do Tribunal do Júri, chegando alguns juristas a afirmar que ele havia sido extinto. Todavia, o Decreto-Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, admitiu implicitamente a sua existência na ordem jurídica ao regulamentá-lo, estabelecendo sua competência para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. O júri, entretanto, não era soberano em suas decisões, pois o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão dos jurados, aplicando a pena justa e decidindo diferentemente dos jurados, podendo, inclusive, absolver o réu.

Com a Constituição de 1946 restabelece a democracia no Brasil e volta a inserir o Tribunal do Júri no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, decretando em seu art. 141, § 28, que “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”.

A Carta de 1967, outorgada sob a égide do regime militar, manteve a instituição do júri e a soberania dos seus veredictos para julgar os crimes dolosos contra a vida. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, deu nova redação à Constituição de 1967, mantendo o júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas suprimindo a soberania dos seus veredictos. Finalmente, após o término do período militar que perdurou de 1964 a 1985, o constituinte de 1988 restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no art. 5º, inc. XXXVIII da CF.

Atualmente, o Tribunal do Júri, trata-se de cláusula pétreia, não podendo, portanto, ser abolido nem mesmo por emenda constitucional, sendo considerado um direito humano fundamental e garantia humana fundamental.

### 3.1 JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA HUMANA FUNDAMENTAL

Instar salientar a opção pela divisão doutrinária majoritária, dividindo, em conceitos autônomos, todavia, interligados, o direito humano fundamental e a garantia humana fundamental.

Assim, os direitos humanos fundamentais dividem-se em materiais ou formais.

Nesse sentido os materiais são os essenciais à existência humana, como pessoas individualizadas, cuidadas e respeitadas pelo Estado desse modo, podendo viver em liberdade, sem restrições, que não impliquem afetação aos direitos de terceiros. Desse modo, qualquer Constituição de âmbito nacional precisa prever, por exemplo, o direito à vida, o direito à liberdade de ir e vir, o direito à segurança pública, entre outros (art. 5.º, caput, CF), de modo que, sem tais direitos, o ser humano não estaria inserido em um Estado Democrático de Direito.

Como formais, por outro lado, são as posições subjetivas dos indivíduos, previstas como tais na Constituição, mesmo que ainda não sejam fundamentais à sua existência ou a qualquer outro direito considerado básico ou necessário.

Ainda, garantias humanas fundamentais, também, são materiais ou formais. Como materiais são as salvaguardas instituídas pelo Estado para fazer valer um direito humano fundamental. Desse modo, sem elas, o direito individual pode perecer. A liberdade individual é bem jurídico essencial. No entanto, caso instaurado

um processo-crime contra alguém, é indispensável conceder-lhe a segurança de ter uma ampla defesa e plenitude de defesa (no júri). Assim fazendo, e sendo utilizado a garantia, pode-se restringir a liberdade, aplicando-se a pena, de forma legítima.

De outro lado, as garantias formais são as que constam do texto constitucional, porém, se fossem extraídas, não implicariam necessário perecimento de direito humano fundamental material.

Segundo NUCCI, 2015, p.38-39:

Em outras palavras, são as salvaguardas criadas pelo Estado por política legislativa. Exemplo: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, LXI). É garantia fundamental, porém formal. Em outros países, existem outros órgãos, além do Judiciário, aptos a decretar a prisão de alguém. Aliás, no Brasil, antes de 1988, tal situação poderia ocorrer. Exemplo: o Ministro da Justiça tinha a possibilidade de decretar a prisão do estrangeiro, ameaçado de expulsão. Aliás, para conferência, basta ler o disposto no art. 61, caput, da Lei 6.815/80.

Nas palavras de JORGE MIRANDA,

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias, só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (Manual de direito constitucional, t. 4, p. 89).

Nesse sentido resta evidenciado que o tribunal do júri trata-se de um direito humano fundamental e garantia humana fundamental, nas suas espécies formal e material.

#### 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O ordenamento jurídico brasileiro situa os princípios em posição de destaque, pois a eles é dado o importante papel de fundamentar o direito positivado, o que diversas vezes, em sua ausência, cabe aos princípios a sustentação de uma tese.

O princípio trata-se de um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, havendo previsões constitucionais e em cada área da ciência do Direito, desse modo, serve como um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, ou seja, escrito.

Ainda, tem-se que:

Princípio, em visão etimológica, tem variados significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico (NUCCI, 2014, p.23.)

De fato, há princípios que dão origem a outros, bem como, outros que constituem direito humano fundamental e garantias humanas fundamentais.

Os princípios do tribunal do júri possuem vários matizes, para tanto basta a compreender-se que estamos diante de um sistema lógico e harmônico, favorecendo a interpretação e integração das normas processuais.

Assim, o júri por estar inserido no capítulo dos Direitos Individuais e Coletivos da Constituição Federal, não pode ser abolido, pois esse núcleo da Constituição Federal é considerado, nos termos do exposto no art. 60, §4º, IV, como intangível, não modificável em seu conteúdo.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais

Deste modo entendido, o Poder Constituinte Derivado não poderá sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Júri, ou como preferem outros, o Tribunal do Povo.

Assim, não seria apenas injurídico propor emendas que visassem abolir o tribunal do júri no Brasil, como também seriam inconstitucionais quaisquer leis que, embora nominalmente preservem a instituição no seu conteúdo, acabassem por subtrair-lhe substância do instituto do júri, acabando por esvaziá-lo fulminando-o como direito e garantia fundamental.

Certo é que, qualquer alteração nesse sentido, que acabem por aniquilar ou subtrair a essência do Júri, devem ser tidas e declaradas como inconstitucionais, uma vez que, resta o instituto adjetivado essencialmente como clausula pétrea.

Com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconheceu-se a instituição do júri, assegurando-os aqueles acusados pela prática, de crime doloso contra a vida, a garantia de julgamento por esse rito especial.

Como é sabido, cada ramo do direito tem os seus princípios norteadores de forma geral, de modo que, os princípios específicos das infrações relacionadas ao tribunal do júri, são: plenitude de defesa; o sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

#### 4.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

Inicialmente, consigne-se que inexistente devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), se nos termos constante na Constituição Federal de 1988, não restarem assegurados aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Especificamente, no processo penal brasileiro, onde está em risco, um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual, o devido processo legal trata-se de imperativo a ser observado, seja como direito humano fundamental e garantia humana fundamental.

Ainda, no contexto do Tribunal do Júri, a Constituição Federal externa maior cuidado e cautela, assegurando-se ao acusado a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”). Há uma diferença substancial entre ampla defesa, sendo essa garantia aos acusados em geral, e plenitude de defesa, sendo essa um elemento essencial e marcante do tribunal do júri, como exteriorização, no julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença.

De fato, ao interpretar as normas, em especial um conjunto harmônico como a Constituição Federal, deve se compreender que que nesse diploma, inexistente

palavras, disposições positivas que devem ser aplicadas da forma mais ampla e extensiva possível.

Daí decorre a importância de se estabelecer e definir a a distinção entre ampla defesa e plenitude de defesa, expressas no art. 5º, da Constituição Federal, tratando-se de duas garantias fundamentais, de acordo com as palavras de Guilherme de Souza Nucci (2011):

Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. (NUCCI, 2011, p. 87.)

Além disso, tem se que a decisões do Tribunal do Júri, são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem a necessidade de motivação e fundamentação. No momento do julgamento prevalece o Princípio da oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, tornando-se inevitável que a defesa, atue de modo completo, perfeito e pleno-evidentemente dentro das limitações impostas pela natureza humana e demais constantes no ordenamento, que atualmente vedou a tese nova, em tréplica.

Essa medida adotada pelo legislador constituinte foi efetivar no júri um método que privilegie a defesa, em caso de confronto, consagrando-se o Princípio da Plenitude da Defesa cumulando em seus efeitos o princípio da oralidade.

Esse princípio demonstra a intenção do legislador no sentido de privilegiar o Júri como garantia humanada individual e direito humano individual, seja formal e materialmente, exigindo do defensor o máximo empenho na defesa, sob pena de ser declarado o réu indefeso, em face de atuação sumária e/ou superficial do patrono e consequente, dissolução do Conselho de Sentença.

Nesse sentido tem-se o ARE 1224788 e Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que diz:

soberania dos julgamentos do Tribunal do Júri. Qualificadora do crime de homicídio bem delineada. Impossibilidade de reconhecimento do privilégio previsto no art. 129, §4º do Código Penal ao corréu condenado pelo delito de lesão corporal seguida de morte. Inexistência de erro ou injustiça na aplicação das penas e dos regimes prisionais. PRELIMINAR REJEITADA.



RECURSOS DESPROVIDOS” (fl. 137, vol. 4). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXVII do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que, “durante a realização do plenário do Júri, houve inegável cerceamento de defesa, o que impediu a plenitude de seu exercício, pois, ao final da inquirição das testemunhas, o defensor do recorrente pleiteou 3 minutos para conversar com seu cliente, pois notou evidentes disparidades entre os depoimentos já prestados” (fl. 162, vol. 4). Salaria que, “ao indeferir o pedido de suspensão POR 03 MINUTOS, como requerido pelo defensor do apelante, o MM. Juiz - presidente - cuja decisão foi chancelada pelo Tribunal Paulista - violou frontal e indiscutivelmente o princípio da plenitude da defesa” (fl. 166, vol. 4). 3. O recurso extraordinário. (ARE 1224788, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/08/2019, PUBLIC 21-08-2019)

Conforme decisão referida acima, tem-se a consagração do princípio da ampliação da competência dos crimes dolosos contra vida e conexos, nos termos em que constante no Art. 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição Federal de 1988, conforme *decisum* exarada no ARE 1224788, Relatora Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

O princípio em questão trata-se de um dos princípios constitucionais regentes dos julgamentos no tribunal do júri.

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não remanescendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, CPP). Ainda, disciplina que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art. 485, §1º, CPP). Desse modo, claramente o julgamento se dará em plenário do júri, esvaziado ou em sala especial, sem a presença do público, que anteriormente ocupava o em plenário.

Essa providencia legal elevada e adjetivada de princípio garante aos jurados a condição necessária para a promoção de um julgamento com liberdade e isenção para proferir o veredicto, ao mesmo tempo benéfico e consagrador do interesse público, que ao final, anseia por justiça e pacificação social.

Anote-se que não se poderia ter um julgamento “justo” se ao Conselho de Sentença e aos jurados individualmente, não tivessem a Sala Especial, extraído destes as pressões evidentes de um julgamento, feito a vista do público, no plenário do júri.

Por oportuno, destaque-se que não se trata de um de julgamento secreto, uma vez que é acompanhado pelo órgão acusatório, eventualmente, pelo assistente da acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Poder Judiciário, bem como, é conduzido por um juiz de direito, servidor de carreira que o julgamento preside.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe em no art. 5º, XXXVIII, “b”, sobre o sigilo das votações, considerando-o como o ato de votar.

Nesse sentido, visa-se assegurar e resguardar o momento do jurado inserir o voto na urna que é votar, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto, protegida de igual modo pela Constituição Federal, nos termos do art. 5, LX, quanto no art. 93, IX, mitigando-se a publicidade dos atos processuais, naquelas situações e circunstâncias em que a defesa da intimidade ou o interesse social público, assim o exigirem. No mesmo sentido, temos o jurista Hermínio Alberto Marques Porto.

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (NUCCI, 2011, p. 315.)

Nesse aspecto a Lei nº 11.689 ressalta a importância da Sala Especial, consagrando e robustecendo o sigilo das votações, determina a apuração dos votos por maioria, interrompendo a contagem, sem que a divulgação do *quórum* total do julgamento.

À vista disso, tem-se o HC 104308 e Relatoria do Ministro Luiz Fux, que diz:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais

quando não há teratologia a eliminar. VOTO MÉRITO 2. O veredicto do júri resta imune de vícios acaso não conste o número de votos no Termo de Julgamento no sentido afirmativo ou negativo, não só por força de *novatio legis*, mas também porque a novel metodologia preserva o sigilo e a soberania da deliberação popular. 3. O veredicto do júri obedecia ao disposto no art. 487 do Código de Processo Penal, que dispunha: “Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.” 4. A Lei nº 11.689/2008 alterou a regra, passando a dispor, *verbis*: “Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.” 5. In casu, a impetrante se limita a defender que “(...) o método de apuração dos votos usado pelo magistrado Presidente da sessão, bem como a deficiência do Termo de Votação consistente na falta de consignação dos votos afirmativos e negativos colhidos dos jurados acarreta nulidade absoluta por não permitir ao assistido saber qual foi o efetivo resultado do julgamento, afrontando, portanto, o princípio constitucional da ampla defesa”. 6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, *verbis*: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” 7. A doutrina do tema assenta, *verbis*: “Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício” (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28). 8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual “não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.” 9. Outrossim, é cediço na Corte que: “(...) O princípio do *pas de nullité sans grief* – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato” (HC 93868/PE, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010. 10. In casu, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença. 11. A doutrina do tema assenta que: “O sistema, que reputo aperfeiçoado em relação ao americano e ao inglês, encontra uma contradição: a decisão unânime dos jurados compromete a idéia de sigilo, pelo que merece seja repensada a

ordem de que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos (art. 488, última parte, CPP). Parece-me correta a sugestão de que, alcançada a maioria de uma das opções (sim ou não), o magistrado encerre a verificação das respostas (...)” (in Nassif, Aramis - O novo júri brasileiro, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25). 12. Com efeito, o artigo 487 do CPP determinava que os votos emitidos pelo Conselho de Sentença deveriam ser registrados no Termo de Votação. Contudo há que se verificar que a ausência dessa consignação não gerava prejuízo ao réu. Aliás, esse raciocínio já vinha sendo adotado pela jurisprudência e doutrina, verbis: “(...) A providência, segundo entendemos, é desaconselhável, por várias razões. A primeira delas é que, sendo a votação resguardada pelo sigilo e não devendo o jurado dar satisfação de como votou, caso seja unânime, está devassada a posição dos jurados. Em segundo lugar, dá margem indevida a especulações de como desejou votar o Conselho de Sentença, fazendo com que surjam interpretações de que a votação, num sentido para determinado quesito, é incompatível com a votação, noutra sentido, para outro quesito. Ora, se o jurado quer mudar de idéia nada impede que isto se dê, motivo pelo qual é inviável esse procedimento. Em terceiro lugar, vê-se que muitas decisões dos tribunais, analisando a ocorrência ou não de nulidade, terminam se baseando na votação, alegando que, de acordo com a contagem, o voto deste ou daquele jurado não alterou o resultado. Enfim, o ideal seria apenas registrar o ‘sim’ ou ‘não’, sem a contagem explicitada. A lei, no entanto, necessita ser alterada para que isto seja implementado.” (in Nucci, Guilherme de Souza - Manual de Processo Penal e Execução Penal, Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 2007, p. 758). 13. O artigo 487 do CPP foi revogado pela Lei nº 11.689/2008, aprimorando assim o sistema de votação do júri, já que não se faz mais necessário constar quantos votos foram dados na forma afirmativa ou negativa, respeitando-se, portanto, o sigilo das votações e, conseqüentemente, a soberania dos veredictos. 14. Parecer do parquet pela denegação da ordem. 15. Ordem denegada.(HC 104308, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00107 RTJ VOL-00219-01 PP-00510)

Conforme decisão referida acima, tem-se a consagração do princípio da ampliação da competência dos crimes dolosos contra vida e conexos, nos termos em que constante no Art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição Federal de 1988.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio em questão tem posição topográfica de ordem constitucional, com previsão no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988.

Dessa previsão, nas lições de Nucci, decorre que proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há a possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. Assim no máximo, a fim de se compatibilizarem os princípios regentes do processo penal e do júri, admite-se o duplo grau de jurisdição, seja com interposição do recurso de apelação e eventualmente, revisão criminal, remetendo

ao tribunal popular para proferir novo julgamento, mantendo-se desse modo, o juízo de mérito aos juízes leigos.

Assim, com a possibilidade e aplicação dos referidos institutos- apelação e revisão criminal- torna-se conclusivo que nenhum órgão do Poder Judiciário poderá se esquivar do controle de suas decisões, quando teratológicas, em especial as exaradas no tribunal do júri, mediante novo julgamento perante os “juízes leigos”, sob pena de ofensa ao referido princípio, o que é vedado e consagrado pela constituição Federal de 1988, a adjetivada e nominada, Constituição Cidadã.

Nesse sentido tem-se o HC 146672 e Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que diz:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE NOVO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARTIGOS 593, III, 'D' E 483, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TESE DEFENSIVA ÚNICA. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE, APÓS RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DO ACUSADO, REVELA-SE MANIFESTAMENTE CONTRADITÓRIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88) é conformado pelas balizas da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mercê de observar princípios constitucionais, como o contraditório e a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais. 2. A Lei 11.689/2008 incluiu o quesito obrigatório e genérico de absolvição (art. 483, §2º, do CPP), de sorte que todas as teses defensivas arguidas em Plenário passaram a ser concentradas em uma única pergunta direcionada aos jurados, que as acolhem ou desacolhem sem indicação do motivo ou fundamentação conducente à absolvição ou condenação do acusado. 3. A ordem legal de quesitação prevista no art. 483 do CPP, em que se indaga sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação e posteriormente se o acusado deve ser absolvido, impõe concluir que a resposta positiva a esses três quesitos mostra-se manifestamente contraditória quando a única tese defensiva seja a negativa de autoria. 4. In casu, reconhecida a materialidade do fato e a autoria do réu, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, a resposta positiva ao quesito genérico de absolvição enseja a possibilidade de interposição de apelação singular pelo Ministério Público, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP), cujo provimento implicará tão somente na realização de novo júri, sem que esse substitua a decisão do Conselho de Sentença. 5. Exsurge contraditória a decisão dos jurados que diverge da própria tese defensiva da negativa de autoria, desacompanhada de eventual causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, e absolve o réu quando anteriormente reconhecida sua autoria do delito de materialidade assentada. 6. A exegese da lei ora conferida é harmônica com a possibilidade de absolvição por clemência dos jurados, mercê das limitações que o próprio sistema recursal prevê na interposição única de apelação sob esse fundamento (art. 593, § 3º, do CPP). 7. A soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar

definitiva ou irreversível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes; à higidez do sistema processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição (artigo 8, nº 2, 'h', da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 8. Revela-se possível a interposição pela acusação de apelação em que se alega decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando, reconhecida a materialidade do crime e a autoria ou participação do acusado, e os jurados absolvem o réu acolhendo a tese defensiva única de negativa de autoria; situação em que o provimento do recurso implicará na determinação de novo júri, vedada a interposição de nova apelação sob o mesmo fundamento. 9. Habeas corpus não conhecido (Súmula 691/STF), excluída a hipótese de concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar concedida, para restaurar os efeitos da determinação de realização de novo julgamento pelo Júri.(HC 146672, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-08-2020 PUBLIC 18-08-2020)

Conforme decisão referida acima, tem-se a consagração do princípio da ampliação da competência dos crimes dolosos contra vida e conexos, nos termos em que constante no Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal de 1988.

#### 4.4 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E CRIMES CONEXOS

O princípio em questão tem-se positivado e delimitada para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais constam expressos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Dolosos contra a pessoa, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts 124/127).

Todavia, não há impedimento legal que, por vigência de lei ordinária, ocorra a ampliação da competência do júri para o julgamento de outros delitos, sendo vedado a restrição desse rol, subtraindo alguns deles da alçada do júri, pois por determinação da Constituição Federal, esse rol de crimes é o mínimo, determinado para ser julgado pelo Tribunal Popular. (CAMPOS, 2015, p. 11).

A Constituição Federal a positivar essa previsão no tocante a competência mínima, simultaneamente, consagra a competência e participação dos juízes leigos, impede que a instituição do júri, desaparecesse do Brasil, como ocorrera em diversos países pelo Mundo (Portugal e Espanha).

O ordenamento jurídico brasileiro ao prever a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, aos jurados como direito humano fundamental e garantia humana fundamental, tornou a instituição do júri, clausula pétrea, ou seja, é impossível de ser restringido sua competência mínima de julgamento pelo Poder Reformador ou Derivado.

Nesse sentido e em consagração, expressando-se sobre o tema, ANTÔNIO JOSÉ M. FEU ROSA diz que:

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos (Júri –Comentários & jurisprudência, p. 17).

Todavia, caso ocorra a ampliação da competência do tribunal do júri, não há ocorrência de nenhuma ofensa, uma vez que, conforme previsão legal, a competência é mínima, ou seja, passível de ampliação e extensão.

Ainda, há a possibilidade de julgamento pelo tribunal popular na ocorrência de conexão e continência, os quais encontram expressos no Código de Processo Penal, diploma legal inserido na seara de legislação ordinária.

Nesse sentido tem-se o HC nº 224.303 e Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento exarado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que diz:

QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(HC 224303 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Conforme decisão referida acima, tem-se a consagração do princípio da ampliação da competência dos crimes dolosos contra vida e conexos, nos termos em que constante no Art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1988.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca analisar e a implementação nos processos em que se apura os crimes da competência do tribunal do júri, a inovação legislativa garantindo aos acusados em geral de que o julgamento pelo tribunal do júri seja mantido no ordenamento jurídico brasileiro e que dia após dia esse instituto seja ampliado concretizando-se em garantias processuais e como direito humano fundamental e garantia humana fundamental.

Além disso, propõe-se que essa inovação legislativa seja considerada uma prerrogativa dos acusados em geral, assegurando a todos, a sua escolha, que possam ser julgados pelo tribunal do júri, nas imputações de quaisquer crimes que possuam como preceito secundário (pena) em regime fechado, seja pelo *quantum* de pena aplicada ou em razão de quaisquer agravantes, causa de aumento e eventuais institutos que exasperem a pena, culminando com o regime mais gravoso (fechado).

Ao analisar-se a legislação penal comparada se evidencia que o instituto do tribunal do júri teve seu período de glória, diga-se, garantindo como direito fundamental e garantia processual e em outros países o referido instituto enfraqueceu-se, sendo excluído do ordenamento jurídico desses países ou tornando-se norma processual e as vezes até fadado a extinção e exclusão de determinados ordenamentos jurídicos.

Certo é que no Brasil, o tribunal do júri detinha competência para processar e julgar os crimes de imprensa, bem como, o julgamento de causas cíveis e criminais, e delitos comuns, sendo que na Constituição Federal de 1988, com *status* constitucional, adjetivou como direito humano fundamental e garantia humana fundamental, o que por conseguinte elevou-se a categoria de cláusula pétrea (Art. 60,§4º, IV, da CF/88).

Assim, o tribunal do júri como direito humano fundamental e garantia humana fundamental, no Brasil sua competência restou limitada aos crimes dolosos contra a vida, na forma tentada ou consumada e os conexos, de modo que, a presente proposição é viável, implementando-se no presente a análise colegiada de

quaisquer pleitos (liberdade provisória, revogação de prisão cautelar ou sua substituição, arbitramento de fiança e outros pleitos) em favor do devido processo legal e em consagração ao direito de defesa , da liberdade e função social do processo, qual seja, a pacificação social.

Nessa ordem de ideias, propõe-se no presente trabalho que aos acusados em geral, que possam ser condenados a pena privativa de liberdade, “in abstrato”, que venham a ser fixados o regime fechado, tenham expressos no ordenamento jurídico em consagração ao direito humano fundamental e garantia humana fundamental, a prerrogativa de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, exercível a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, uma vez que, a decisão exarada por órgão colegiado se aproxima do justo e por consequência da Justiça, consagrando os Princípios Constitucionais do Estado Jurídico da Inocência, da Plenitude de Defesa, da Proporcionalidade, do Estado Democrático de Direito, consubstanciado e efetivando-se o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, impedindo a decadência do instituto do Plenário do Júri, robustecendo a adjetivação do que nesse trabalho denomina-se Júri Constitucional.

## REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional** / Marcos Bandeira. – Ilhéus: Editus, 2010.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri: teoria e prática**/ Francisco Dirceu Barros. – 2 ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2015.
- BRASIL, Coletânea Legislativa. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2023.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**/ Walfredo Cunha Campos. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**/ Fernando Capez – 22. ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.
- CRIMES Dolosos Contra a Vida e Conexos**. [S. l.], 3 mar. 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=OCULTA%C3%87%C3%83O%20DE%20CAD%C3%81VER%20E%20J%C3%9ARI&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=OCULTA%C3%87%C3%83O%20DE%20CAD%C3%81VER%20E%20J%C3%9ARI&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 17 maio 2023.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri** – 5. ed. rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PLENITUDE da Defesa**. [S. l.], 21 ago. 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi)

ze=10&queryString=%22principio%20da%20plenitude%20da%20defesa%22%20e%20%20%22juri%22&sort=\_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 maio 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2018

**SIGILO das Votações**. [S. l.], 29 jun. 2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=PRINC%C3%8DPIO%20SIGILO%20DAS%20VOTA%C3%87%C3%95ES%20juri&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=PRINC%C3%8DPIO%20SIGILO%20DAS%20VOTA%C3%87%C3%95ES%20juri&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 17 maio 2023.

**SOBERANIA dos Veredictos**. [S. l.], 11 jun. 2013. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=PRINC%C3%8DPIO%20SIGILO%20DAS%20VOTA%C3%87%C3%95ES%20juri&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=PRINC%C3%8DPIO%20SIGILO%20DAS%20VOTA%C3%87%C3%95ES%20juri&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 17 maio 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri. Símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.